



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO **EDSON FACHIN**, EMINENTE
RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N. 6.565,
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

REQUERENTE: **PARTIDO VERDE**

REQUERIDOS: **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

CONGRESSO NACIONAL

(Processo SF nº 00200.011364/2020-11)

O **SENADO FEDERAL**, por meio da ADVOCACIA DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 52, XIII, da Constituição da República, e dos artigos 230, §§ 1º e 5º, 78 e 31 do Regulamento Administrativo do Senado Federal (Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de junho de 2018), e em vista do Ofício n. 3245/2020, de 21 de outubro, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 10 da Lei n. 9.868/99, apresentar

INFORMAÇÕES

sobre o pedido cautelar formulado na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.565**, o que faz consoante os fundamentos adiante coligidos.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

I

1. Cuida-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.565, movida pelo Partido Verde, na qual pede a declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 16, inc. I, da Lei n. 5.540/68, com a redação dada pela Lei n. 9.192/95, e do art. 1º do Decreto n. 1.916/96.
2. O partido político sustenta que as nomeações de reitores em universidades federais estão sendo utilizadas como mecanismo de vigilância e controle, em desvio de finalidade e apartado de critérios técnicos, pelo Presidente da República.
3. Afirma que a autonomia universitária deve assegurar a necessidade de que a nomeação preserve a legitimação democrática da lista – de forma que o Presidente da República deva sempre optar pelo mais votado, ou, pelo menos, que as nomeações obedeçam a “critérios técnicos exigidos do gestor público”.
4. Levada a cautelar ao exame do Plenário Virtual, o tema foi alvo de destaque. Em seguida, o relator determinou a notificação dos interessados, no rito do art. 10 da Lei n. 9.868/99.
5. É a breve exposição.

II

6. Preliminarmente, é preciso ressaltar a inadequação da via eleita, já que o Partido Político autor não sustenta propriamente a inconstitucionalidade em abstrato da norma, senão que reclama de seu eventual abuso por atos genericamente imputados ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República.
7. Ora, o controle concentrado de constitucionalidade exercido por meio da ação direta de inconstitucionalidade **somente pode se exercer em face da lei em seus efeitos gerais e abstratos, e não para suprimir ou reprimir atos concretos do Poder Público.**



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

8. É eloquente o fato de que a norma esteja em vigor há mais de vinte anos, sem objeção de nenhum dos legitimados – e que a causa de pedir imediata da presente ação se volte, quase exclusivamente, a supostos atos concretos praticados pelo atual Chefe do Poder Executivo.
9. Mesmo o pedido é um tanto vago: narra-se a suposta inobservância da lista, sem comprovação, e se pede que o presidente seja obrigado a nomear o primeiro. Mas se deve ser nomeado o primeiro, para que a existência de uma lista tríplice?!
10. E subsidiariamente, o pedido é que se determine que a nomeação siga “critérios técnicos exigidos do gestor público”. Que critérios? Não seriam técnicos aqueles critérios que constam da lei (figurar em lista tríplice, eleito com peso ponderado em eleição tripartite, do quadro de professores com título de doutor e que esteja nos dois níveis mais elevados da carreira)?
11. Na verdade, **vê-se que o partido autor maneja da ação direta de inconstitucionalidade como um sucedâneo de ação popular ou de ação civil pública**, já que o que realmente foi impugnado não é o critério estabelecido pela lei vigente, mas a conduta supostamente abusiva (e não diretamente comprovada nesses autos) do Excelentíssimo Senhor Presidente da República – matéria que é e deve permanecer estranha ao controle abstrato de constitucionalidade.
12. Em reforço ao quanto foi dito, note-se que o pedido principal da presente ADI é o seguinte: “E, no mérito, a total procedência da presente ação para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados”.
13. Ocorre que, declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos – assim, sem modulação ou uso de técnicas especiais de sentença em controle concentrado – o efeito seria inverso ao pretendido: em vista dos efeitos repristinatórios da sentença em controle concentrado, voltaria a vigor a lista sêxtupla que fora revogada pela Lei n. 9.192/95.
14. E o Presidente da República seguiria tendo liberdade para escolher qualquer dos nomes que ali figurassem.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

15. Dessa forma, **entende-se pelo não-cabimento da ADI**, devido ao evidente descompasso entre a causa de pedir (atos concretos) e os pressupostos processuais específicos do controle *abstrato* de constitucionalidade.

III

16. Importa notar que a norma impugnada, de iniciativa do Poder Executivo, nasceu do Projeto de Lei n. 426, de 1995, na Câmara dos Deputados.

17. A proposta veio justamente para coibir expedientes fraudulentos – embora reconhecidos, então, como mecanismos de resistência ao regime autoritário que vigorou até o ano de 1985, então utilizados em algumas universidades, para limitar a participação do Presidente da República na escolha dos dirigentes.

18. Sobre o tópico, parece indispensável a leitura da Exposição de Motivos subscrita pelo então Ministro de Estado da Educação, professor Paulo Renato Souza, de saudosa memória:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

É de extraordinária urgência a necessidade de disciplinar o processo de escolha dos dirigentes das instituições federais de ensino superior.

O mecanismo vigente, determinado pela Lei, prevê que a escolha e indicação dos reitores de universidades e de diretores de estabelecimentos isolados sejam feitos pelo Presidente da República, a partir de lista sêxtupla apresentada pelo colegiado máximo da instituição.

Este mecanismo não vem sendo respeitado pelas instituições federais de ensino superior. Criaram-se sistemas paralelos de eleição direta, na qual docentes, estudantes e funcionários votam em chapas fechadas de seis nomes, que são impostas aos colegiados. Estabeleceram-se também, sistemas de pressão no sentido de comprometer os componentes da lista, com exceção do considerado cabeça de chapa, a não aceitarem a indicação, caso sejam escolhidos pelo Presidente da República.

Está o Governo hoje ante a difícil situação de, ou aceitar listas que claramente desrespeitam o espírito da legislação vigente, abrindo mão de sua prerrogativa de participar do processo de escolha, ou de entrar em conflito permanente com as instituições de ensino.

Entende o Poder Executivo que a transformação do antigo mecanismo de escolha mediante listas tríplexes em listas sêxtuplas, efetuado casuisticamente pelo regime militar, deslegitimou o procedimento estabelecido em lei e deu sustentação ao movimento de eleições diretas. Além do mais, pelo fato dos presidentes militares não terem sido eleitos pela sociedade criou-se um



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

sentimento generalizado, na comunidade universitária, de que esses presidentes não possuam a necessária legitimidade para representar a sociedade no processo de escolha dos dirigentes das instituições federais de ensino superior. A oposição à lei aparecia assim como luta democrática. '

Deve-se considerar, entretanto, que a redemocratização do país alterou radicalmente este quadro. A democracia não se sustenta sem o respeito à lei. Por outro lado, presidentes eleitos representam legitimamente a sociedade maior, cujos interesses estão acima dos da comunidade universitária.

Deve-se considerar também que o processo de eleição direta tem dado margem a muitos excessos. Custosas campanhas eleitorais tem sido feitas sem que haja qualquer controle público da origem dos recursos e da forma de sua utilização. Além do mais, a eleição introduziu critérios políticos que ignoram a necessidade de se exigir dos dirigentes de instituições voltadas para a pesquisa e a formação de pessoal altamente qualificado, uma alta qualificação acadêmica e o domínio da própria prática da pesquisa.

O que propomos é o revigoramento de um sistema que restaura as listas triplices, valoriza a participação dos docentes e a função de representação dos colegiados, contribuindo para a manutenção de mecanismos democráticos de escolha de dirigentes. **Ao mesmo tempo afirmamos que, sendo as universidades autônomas mas não soberanas, há que se assegurar a participação, no processo de escolha, de um representante da sociedade que, neste caso é o Presidente por ela eleito.**

Respeitosamente,

Paulo Renato Souza

Ministro de Estado da Educação e do Desporto

[destacou-se].

19. Em sua tramitação, o projeto de lei recebeu tentativas, por emendas, de subtrair a nomeação ao Presidente da República e ao sistema de listas.

20. Com efeito, a Emenda n. 4, de 1995, do Deputado Paulo Rocha, previa a supressão do projeto, para deixar a escolha de dirigentes à livre escolha das Universidades.

21. Do mesmo modo, foi apresentada em Plenário uma emenda substitutiva, de n. 2, do então Deputado Marcelo Deda, que deixava a escolha de Reitor e vice-Reitor aos docentes, na forma definida nos Estatutos da instituição – eliminando, portanto, qualquer regulamentação legal sobre a matéria, bem assim a participação do presidente da República no processo de escolha. Ambas emendas foram rejeitadas pelo Plenário da Casa Legislativa.

22. O Parecer de Plenário, do Deputado Nelson Marchezzan, abordou a questão com precisão:



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Do ponto de vista jurídico, o argumento da autonomia universitária não pode servir de justificativa para o atual sistema de escolha de dirigentes: a universidade é autônoma, mas não soberana. De fato, soberana é apenas a nação, conforme bem distinguiu o professor A. Sampaio Doria em sua aula inaugural no curso de Direito da Universidade de São Paulo de 1952. Autonomia, segundo este autor, "é o poder próprio, dentro de limites impostos. Impostos pelo povo, ou nação soberana, em assembléias constituintes, quando democrático o regime, ou fora desse regime, por outorga do mais forte, que confisque à nação, o poder político".

Por outro lado, não se pode evocar ideais democráticos como justificativa da atual forma de escolha de dirigentes universitários. Democracias parciais, internas às instituições, devem se conformar a um quadro democrático mais amplo, que permeie toda a sociedade. A democracia absoluta na academia - um membro da comunidade universitária, um voto - representa uma violência contra a verdadeira democracia. Consiste apenas, nos dias de hoje, na tentativa de auto-gestão de uma instituição para a defesa de privilégios corporativos. A submissão à vontade da maioria da população, através de mecanismos políticos legítimos, manifesta o verdadeiro exercício dos ideais democráticos. É evidente que em condições normais de exercício do poder, no melhor interesse da nação, cabe à universidade o exercício pleno do princípio acadêmico, inclusive na forma de escolha de seus dirigentes.

Por todas essas razões, o Projeto de Lei nº 426-A/95 é adequado e oportuno frente ao momento histórico vivido pelo Brasil.

23. De modo similar, o Parecer na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, do Deputado João Mellão Neto – que acabou por ser substituído pelo Parecer de Plenário, merece ser transcrito:

Estabeleceu-se, informalmente, a eleição direta do reitor e vice reitor, com participação paritária dentre os eleitores de 1/3 de professores, 1/3 de alunos e 1/3 de funcionários da Instituição. Apenas o vencedor tinha seu nome indicado na lista encaminhada à presidência da República, sendo que os outros 5 constavam apenas formalmente, pois haviam firmado o compromisso de, caso escolhidos, não aceitarem o cargo. A comunidade acadêmica, por não considerar legítimos os presidentes da República eleitos indiretamente, criou uma engenhosa fórmula de escolher, pelo sufrágio, os seus dirigentes e forçar o Presidente da República a escolhê-lo, uma vez que os demais membros da lista declinariam forçosamente do cargo.

A situação, nos dias de hoje, é outra, o que nos leva a elaborar uma legislação sem artifícios, transparente e adequada à eficiência acadêmica e aos postulados verdadeiramente democráticos.

Cabe, em primeiro lugar, refletir, à luz da experiência internacional, sobre o verdadeiro papel da Universidade. A quem, legitimamente ela pertence senão à comunidade que a sustenta através dos tributos e dela espera excelência na pesquisa e no ensino? Ela não é propriedade dos professores e servidores que lá trabalham. Estes são apenas funcionários da instituição. Também não pertence a Universidade aos seus alunos que, além de transitórios, não arcam com o ônus de seu funcionamento e sim gozam de seus benefícios. A Universidade pertence exclusivamente à sociedade e, assim sendo, o processo de escolha de seus dirigentes deve forçosamente incluir todos os cidadãos - o que é utópico - ou então tal poder delega-se ao único representante legitimamente eleito por todos, qual seja, o presidente da República.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Mas o presidente não vive o dia a dia da instituição e pode ser induzido a nomear reitores e vice-reitores incapacitados para o cargo. É para isso que instituiu-se, internacionalmente, a lista tríplice. O poder de escolha do presidente fica restrito aos 3 nomes reconhecidos pelo colegiado máximo da instituição como plenamente capazes de exercer a sua direção.

Além disso, a nova legislação proposta pelo Poder Executivo prevê, como pré-requisito o doutoramento como titulação mínima para o exercício da reitoria, prestigiando assim, aqueles que a própria instituição, através de seus rigorosos concursos, credenciou e graduou.

A cota mínima de 70% dos membros do colegiado reservado ao corpo docente, explica-se plenamente devido às funções primordiais das Universidades, quais sejam promover o ensino e a pesquisa. Embora devam ser ouvidos, não são os alunos e muito menos os funcionários os atores adequados para decidir sobre estes objetivos. Essa tarefa cabe, principalmente, àqueles que neles trabalham e deles entendem: os membros do corpo docente.

Assim sendo, na condição de relator do presente projeto de Lei sugiro aos meus pares a sua aprovação, acolhendo a emenda do Sr. Deputado Mendonça Filho, o qual prevê a possibilidade de recondução dos reitores para um segundo mandato, mas, para evitar mal-entendidos e polêmicas, acrescentando que tal dispositivo não se aplica aos atuais reitores.

24. Aprovado o projeto de lei na Câmara, e encaminhada a matéria ao Senado, foi aprovada sem alterações, e remetida à Presidência da República para sanção.

25. Vê-se, portanto, que a autonomia administrativa universitária – que não se confunde com eventual proteção do mero corporativismo – foi devidamente valorada e recebeu a dimensão adequada na concretização de princípios exercida pelo legislador ordinário, afastando eventual excesso em seu peso, para que não se subtraíssem as nomeações da esfera de participação da sociedade brasileira, que custeia as Universidades Federais, representada pelo Presidente da República, mandatário eleito por toda a Nação.

IV

26. Quanto ao mérito, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de fôlego, já apreciou o mesmo problema na vigência do atual texto constitucional – **e afastou a possibilidade de que a autonomia universitária excluísse o poder de eleição da esfera de regulação por lei, bem como o poder de nomeação da autoridade presidencial.**



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

27. Cuidava-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 51, proposta pelo Procurador-Geral da República em face de norma do Conselho Universitário da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, que estabelecia eleição direta para reitor e posse no próprio âmbito da instituição, sem a participação do Presidente da República.

28. O acórdão mereceria transcrição em seu inteiro teor, dada a riqueza dos votos que o compõem.

29. Entre as razões que conduziram à decretação da inconstitucionalidade da resolução, o Supremo Tribunal Federal bem demonstra que a autonomia universitária não constitui uma novidade – já que fora reconhecida em esfera de legislação ordinária há muito tempo, sendo apenas constitucionalizada em 1988; tampouco representa, a autonomia, uma garantia de soberania ou mesmo de autonomia política (como a que gozam os Estados e Municípios), devendo ser compreendida na mesma extensão já aplicável a outras instituições republicanas, em especial das autarquias.

30. O eminente Relator, Ministro Brossard, registra com enorme propriedade:

7. Não se suponha que a autonomia de que goza a Universidade a coloque acima das leis e independente de qualquer liame com a administração, a ponto de estabelecer-se que na escolha do Reitor sequer participe o Chefe do Poder Executivo, que é o Chefe da administração pública federal, ou que o Reitor seja reelegível, uma ou mais vezes, ou que seja eleito por pessoas a quem a lei não confere essa faculdade.

(...)

10. De modo que, por mais larga que seja a autonomia universitária "didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial" —, ela não significa independência em relação a administração pública, soberania em relação ao Estado. Decorre daí que as leis, que à Universidade haviam concedido a autonomia, antes que a norma constitucional viesse a confirmá-la, nem de longe conflitam com o art. 207 da Constituição, antes com ele se afeiçoam e conciliam.

11. De mais a mais, a Universidade integra a administração pública; o serviço que ela presta é público e é federal.

Autônomo é o Estado-membro, peça integrante da federação, pessoa jurídica de Direito Público e de existência necessária. Tem autonomia política, além da autonomia administrativa, no entanto, está sujeito às leis do país e até a intervenção, em seus assuntos domésticos, pode sofrer em desobedecendo aos princípios constitucionais a que está sujeito.

Como os Estados-membros, os Municípios são igualmente autônomos, política e administrativamente, em tudo quanto disser respeito ao seu peculiar interesse, mas estão sujeitos, é óbvio, às leis federais e estaduais, conforme o caso, sem que isto lhes ofenda a autonomia e também, estão sujeitas à intervenção do Estado nos casos expressos na Constituição.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

A autonomia, é de evidência solar, não coloca a Universidade em posição superior à lei. Fora assim e a Universidade não seria autônoma, seria soberana. E no território nacional haveria manchas nas quais a lei não incidiria, porque afastada pela autonomia.

(...)

13. Sem embargo da autonomia, antes proclamada em lei, hoje consagrada pela Constituição, é preciso ter presente que Universidade integra o serviço público e compete ao Presidente da República "exercer a direção superior da administração federal", (art. 84, II, CF) bem como "prover os cargos públicos federais, na forma da lei", (inciso XXV do mesmo artigo). O fato de a nomeação do Reitor ser feita pelo Presidente da República de uma lista sêxtupla escolhida pela própria Universidade, nos termos da lei, não me parece que conflite com a mencionada autonomia, mas que com ela se concilia perfeitamente, bem como com o princípio da unidade do serviço público, cujo Chefe é o Chefe do Poder Executivo.

(...)

31. Do mesmo modo, o eminente Ministro Rezek, em voto vogal, demonstra de maneira acentuada e vívida o absurdo consistente na pretensão de autogoverno de uma entidade que integra a administração pública, e da indevida extensão do conceito de autonomia:

Sr. MINISTRO FRANCISCO REZEK:

-Meu voto julga procedente a ação direta. A Carta de 1988 não retirou do Congresso Nacional a prerrogativa de disciplinar o modo como se determina o poder governativo nas universidades. Penso que enfrentaríamos interessante questão constitucional se, mediante lei ordinária, o Congresso entendesse de estender sua autoridade, ou aquela do Executivo federal, sobre a liturgia da designação de reitores de universidades estaduais (como a de São Paulo e a de Campinas), de reitores de universidades católicas ou particulares leigas. Tanto não é o que se passa.

Hesito em acreditar, por mais que se liberalizem as instituições, que o Congresso Nacional vá um dia, no estabelecimento dessa disciplina, editar para as universidades federais um sistema de auto-governo, enquanto cada um dos professores dessas universidades recebe, a cada mês do calendário, sua remuneração à conta dos recursos do Tesouro Nacional; enquanto cada um dos seus estudantes recebe esse serviço gratuitamente — numa gratuidade bancada pelo inteiro quadro social; tudo isso dentro de um cenário custeado, em cada uma de suas paredes, móveis e equipamentos, pela sociedade, pelos contribuintes que a todo dia alimentam o erário. A posição que esta Casa assume, no sentido de desautorizar a norma estabelecida pelo Conselho da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, parece-me

não apenas consentânea com a distribuição de competência normativa expressa na Carta de 88, mas também com o correto propósito de não prestigiar qualquer forma de auto-governo à revelia da entidade mantenedora, que é toda a sociedade brasileira. Isto seria mais do que a soberania — que já impressionou tão vivamente o Ministro relator — porque, de modo geral, a soberania não recolhe seivas nutritivas alhures, não encontra seu custeio fora de seu próprio âmbito. Seria algo surrealista, e rigorosamente impalatável.

Meu voto também acompanha o do relator, julgando procedente a ação direta.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

32. É verdade, e convém notar, que o Ministro Sepúlveda Pertence chegou a levantar questionamento sobre a aplicabilidade da ideia de gestão democrática, na forma da lei, prevista no art. 206, inc. VI, do texto constitucional.

33. Ocorre que a Lei n. 9.192, como se viu de sua tramitação, logra harmonizar a necessidade da gestão democrática com a unicidade da administração federal e a preservação da participação da sociedade na gestão das Universidades Federais, justamente por meio da máxima magistratura nacional – a presidência da República – que escolhe o Reitor, por autorização legal, dentro de balizas bem determinadas e bastante estreitas.

34. A lei vigente consegue, portanto, que a Universidade, preservando embora sua autonomia, não acabe por tornar-se um corpo estranho no seio da Administração Pública – a nutrir-se, conforme sublinha em palavras firmes o Ministro Rezek, dos recursos dos pagadores de impostos sem nenhum tipo de participação da sociedade ampla (e não nos limites estreitos da comunidade acadêmica ou da corporação do magistério) em sua gestão.

35. Permita-se uma observação final.

36. A ideia de autonomia universitária não permite extrair diretamente do texto constitucional todas as suas consequências. Assim, há uma moldura normativa cujo preenchimento incumbe ao Congresso Nacional, quanto aos limites e eventuais ampliações no alcance dessa autonomia.

37. Ocorre que, como já se viu, as forças políticas que defendem uma plena independência quanto à eleição e posse dos reitores em face da autoridade do Presidente da República não conseguiram mobilizar suficientemente os parlamentares, investidos na representação democrática da sociedade brasileira, para promover a modificação do atual regulamento legal.

38. É de se criticar a tentativa de transformar um assunto que está dentro da esfera de possibilidade discricionário-legislativa, a das decisões políticas, em uma decisão jurídica constitucionalmente vinculada.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

39. Como se tem reiterado, a excessiva judicialização carrega o risco, sempre presente, de esvaziamento e de empobrecimento do discurso político, causando a degradação da capacidade de formulação de soluções intermediárias e de consenso, como já exposto, há muito, por Mary Ann Glendon (*Rights Talk: the impoverishment of political discourse*, New York: The Free Press, 1991).

40. E mais: agora vem o partido autor falar em critérios técnicos, enquanto deseja, na realidade, substituir a discricionariedade político-administrativa do Presidente da República pela atribuição de força absoluta a uma mera eleição interna – uma modalidade de concurso de popularidade, em que discussões menos republicanas facilmente podem acabar tomando o lugar central no debate das preferências políticas, ideológicas ou corporativas dos eleitores.

41. A nomeação por lista tríplice representa perfeita conjugação entre a escolha técnica dos membros de uma carreira, com a discricionariedade político-administrativa da autoridade nomeadora. É um *standard* na prática constitucional brasileira. Não diminui em nada a autonomia institucional, que se garante pelos instrumentos de gestão, orçamentários e, ainda, pela existência de mandato do indicado.

42. Cuida-se de um mecanismo que, inclusive, mitiga o efeito corporativo de uma eleição *inter pares* – em que os candidatos tendem a modular o discurso ao público interno, eventualmente olvidando das necessidades do conjunto da sociedade.

43. Não se conclui, por isso, que essa forma de provimento seja a única admissível pela Constituição. Contudo, nada tem ela de inconstitucional, e, por isso, deve ser preservada e mantida enquanto o Congresso Nacional, único legitimado a criar direitos e obrigações na ordem jurídica, assim o desejar.

V

44. Diante do exposto, e a invocar a plena incidência das razões que nortearam o julgamento da ADI n. 51, com fundamento no art. 926 do vigente Código de Processo Civil, o Senado Federal se manifesta:



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

- a. Pelo não-cabimento da Ação Direta, por inadequação da via eleita, em vista da causa de pedir – que busca a solução de atos concretos, e não os efeitos gerais e abstratos da norma impugnada;
- b. No mérito, pela improcedência da ação, declarando-se a constitucionalidade das disposições sob exame.
- c. Ainda, requer que as notificações sejam feitas em nome de todos os advogados signatários da presente manifestação e, ainda, da ADVOCACIA DO SENADO FEDERAL.

45. Nestes termos, pede deferimento.

Em 27 de outubro de 2020.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

HUGO SOUTO KALIL
Advogado do Senado Federal
OAB/DF 29.179

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

GABRIELLE TATITH PEREIRA
Coordenadora do Núcleo de Assessoramento
e Estudos Técnicos – NASSET
OAB/DF 30.252

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

EDVALDO FERNANDES DA SILVA
Advogado do Senado Federal
Coordenador do Núcleo de Processos Judiciais
OAB/DF 19.233 | OAB/MG 94.500

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA
Advogado-Geral Adjunto do Senado Federal

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
Advogado-Geral do Senado Federal



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET